

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o propósito de regular a coleta e a destinação dos resíduos tecnológicos, os quais são definidos, conforme o art. 1º do projeto de lei em análise, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como a Lei Nacional de Resíduos Sólidos.

Com o seu art. 2º, o projeto de lei em debate, caso transformado em lei, vedará o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

A proposição pretende atribuir, com o art. 3º, às pessoas jurídicas de direito privado que fabriquem, importem e comercializem produtos que gerem resíduos tecnológicos, a responsabilidade pela coleta e destinação final, ambientalmente adequada, dos produtos que menciona. Em especial,

como consta dos incisos I a IV, tal responsabilidade inclui operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor (inciso I); viabilizar postos de entrega dos produtos usados (inciso II); conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do seu descarte inadequado (inciso III); promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (inciso IV).

O § 1º do art. 3º busca definir o que são resíduos tecnológicos. Relacionados em seus incisos I a V, estes incluem, entre outros, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares; computadores e seus equipamentos periféricos, inclusive monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, *mouses*, alto-falantes, drives, *modems*, câmeras e outros; televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos; eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

No § 2º do mesmo art. 3º, há previsão de que os produtos nele listados devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

No art. 4ª há a previsão de que os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

O art. 5º estabelecerá caso transformado em lei, que os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após o seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores. Caberá aos comerciantes dos produtos em tela, de acordo com o § 1º do artigo aqui comentado, afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor: advertência e instrução para o descarte; locais de coleta do resíduo tecnológico; endereço e telefone dos responsáveis; riscos à saúde e ao meio

ambiente do descarte inadequado. No § 2º do mesmo artigo há a previsão de que as empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

No art. 6º, a proposição em tela define prazos para a implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos. Caso aprovado o projeto de lei aqui debatido, no prazo de dois anos, trinta por cento do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil deverão ser adequadamente dispostos; em três anos, o percentual deverá ser elevado para 50% (cinquenta por cento); e em sete anos, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) daquele volume deverão ser adequadamente dispostos.

O art. 7º pretende estabelecer a proibição da importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Com o art. 8º, se aprovado, ficará estabelecido que a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, que importem inobservância aos preceitos da lei eventualmente resultante da presente proposição, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Por fim, o art. 9º busca definir que a lei proposta entrará em vigor na data da sua publicação.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário e deverá ir à Plenário.

Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, aqui em debate, é de autoria do deputado Penna, a quem cumprimento pela iniciativa.

O Brasil encontra-se atrasado, muito atrasado, na adoção de medidas legais voltadas ao controle do lixo eletrônico, ou tecnológico.

Encontra-se em posição aparentemente semelhante os Estados Unidos da América. Diz-se aparentemente semelhante porque lá, no nível federal, ainda não existe legislação relativa ao tema. No Brasil, embora a Lei nº 123.305, de 2010, tenha dispositivo sobre a correta disposição desse tipo de equipamento, a sua regulamentação não definiu prazos para a implantação das ações de logística reversa, previstas para a correta disposição dos resíduos. Nos EUA, porém, embora no nível federal, repita-se, não exista legislação sobre o tema, grande número de estados já adotou leis definindo procedimentos para a coleta e disposição final adequada de resíduos tecnológicos. Para citar apenas alguns: Novo México, Arizona, Havaí, Indiana, Missouri, Carolina do Norte e Oklahoma, todos estes tidos como entre os estados mais atrasados daquele país. A maioria dessas legislações estaduais data do período 2007 a 2009, mas algumas remontam a 2003.

Também na Europa há legislação sobre o tema. Em vigor desde 2004, o impacto da norma foi avaliado em 2008, quando se identificou os seguintes problemas: apenas cerca de um terço (1/3) do material estava sendo, de fato, adequadamente disposto, e parte relevante ou era disposta de maneira inadequada, ou era exportada ilegalmente para países de fora da União Europeia. Naquele ano, 2008, foram então propostas alterações nas normas vigentes, finalmente adotadas em 19 de julho de 2011.

Duas são as características mais importantes da maioria dessas normas. Primeira, além de definirem claramente as responsabilidades pelo estabelecimento de esquemas de reciclagem, reuso e disposição adequada dos produtos tecnológicos, elas também estabelecem mecanismos para restringir o uso de materiais tidos como perigosos na fabricação dos produtos tecnológicos. Entre estes, metais pesados tais como chumbo, mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e outros. Dessa forma a lei, além de evitar o descarte inadequado desses produtos, também institui mecanismos

para promover o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes, de forma a restringir o uso daqueles produtos nocivos à saúde humana, substituindo-os por produtos mais seguros.

Nesse caso, além da questão ambiental há ainda outra motivação para a inclusão desse tipo de consideração na norma. É que, com a disposição inadequada desses materiais perde-se uma grande quantidade de produtos incorporados aos eletrônicos descartados, os quais poderiam ser reutilizados. Isso viria baratear os novos equipamentos produzidos e, assim, contribuir para o alcance da meta da União Europeia de elevar a eficiência no uso de materiais.

A segunda característica importante, que se aplica à norma europeia e também a muitas das leis dos estados norte-americanos, é que prevalece o princípio, inserido também na Constituição Brasileira, de poluidor-pagador. Assim, a responsabilidade pela instituição do sistema de logística reversa é atribuída aos fabricantes.

A importância dessa clara atribuição de responsabilidade é que evita o problema, infelizmente constante da proposição em apreço, da diluição das responsabilidades. Em outras palavras, quando fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são designados, pela lei, como responsáveis pela implantação da logística reversa, resulta que a aplicação da lei, e sua fiscalização, tornam-se quase impossíveis. Isso porque deixa de existir um ator, claramente identificável, de quem cobrar as ações de implantação do sistema de coleta e adequada disposição dos produtos em tela. Assim, embora favorável à proposição do nobre deputado Senna, apresento um substitutivo para ajustar o projeto de lei aqui em debate a essas considerações. Mais precisamente, a proposta que apresento prevê a responsabilidade de fabricantes e importadores, uma vez que grande parte desses equipamentos, em uso no Brasil, não são produzidos internamente, mas sim importados.

Outro ponto importante: grande parte dos dispositivos previstos nesse Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, consta da Lei nº 12.305, de 2010. Portanto, a proposição em apreço é, em parte, redundante. O substitutivo que apresento tem também o propósito de evitar essa redundância, por meio da inserção de dispositivos que buscam alterar a citada Lei, de forma a tornar mais claras certas previsões legais com relação ao lixo tecnológico.

Isso posto, vale mencionar que o mérito da matéria não se encontra, como a argumentação acima poderia sugerir, no fato de representar providência legal já adotada noutros países e que, por essa razão, deveria também ser implantada no Brasil. Certamente não é essa a razão pela qual se considera que legislação eficaz deva ser adotada sobre a questão do lixo tecnológico.

Ao contrário, afinal, reconheço que nem sempre o que é bom para o país X é bom para o Brasil. Sei e aceito, porém, que o que é bom para proteger a saúde do ser humano e para promover seu bem estar, em um meio ambiente saldável, é bom para o Brasil, ainda que possa implicar a atribuição de certas responsabilidades a grupos sociais definidos, e que talvez não as queiram aceitar. Afinal, é mais do que claro que a disposição inadequada dos produtos chamados de “lixo eletrônico” causa problemas, e sérios. É também claro que a tendência é que o volume descartado desses materiais cresça, e rapidamente, em razão mesmo da evolução da tecnologia e dos costumes, que cada vez mais incorporam aparelhos elétricos e eletrônicos que, com vida útil cada vez menor, acabam descartados com frequência crescente. Pesquisas recentes mostram que a maioria das pessoas, embora cientes dos malefícios assim causados, não obstante descartam seus produtos eletrônicos no lixo comum.

Há, ainda, outro importante argumento a considerar. Utilizado recorrentemente, defende que não se deveria atribuir tal responsabilidade aos fabricantes e importadores porque essa “nova” obrigação viria aumentar-lhes os custos, prejudicando a sua competitividade e, potencialmente, eliminando empregos. Trata-se, na realidade, de argumento falso e triplamente equivocado.

Primeiro, porque não há, na hipótese, qualquer aumento de custo. Isso porque parte dos custos dos produtos mencionados, quando não descartados adequadamente, manifesta-se mediante prejuízos à saúde humana, diretamente ou por meio da degradação ambiental. Esses custos existem, em qualquer das hipóteses. A questão é quem arcará com tais encargos.

Em segundo lugar, é reconhecido que a atuação preventiva é, quase sempre, mais barata que a atuação corretiva. Assim, a proposta, sendo clara e aplicável, vem reduzir os problemas criados pela

disposição inadequada do lixo tecnológico e, assim, contribui para reduzir custos, e não para elevá-los.

Em terceiro lugar, não se pode argumentar que a responsabilização dos produtores e importadores pela adequada coleta e disposição dos produtos venha a reduzir-lhes a competitividade. A razão é clara: como se viu, na Europa e em grande parte dos EUA, já existe obrigação semelhante. Assim, não se trata de reduzir a competitividade das atividades citadas; trata-se, antes, de evitar que os produtores daqueles produtos se beneficiem do que se costuma chamar “competitividade espúria”, obtida por meio da permissividade com a degradação ambiental. Competitividade espúria, aliás, que poderá vir a ser objeto de represálias no comércio internacional, tendência esta que parece cada vez mais clara.

Assim, caso a lei dilua a responsabilidade pela coleta e adequada disposição, então o custo será distribuído, de forma difusa, mas não equânime, a toda a sociedade. Vale dizer, com maiores ônus para os mais pobres. Se, ao contrário, a lei responsabiliza fabricantes e importadores, estes assumirão a responsabilidade pela organização e operação da logística reversa, e poderão, mediante negociação com seus parceiros na cadeia produtiva, redistribuir esses custos entre todos eles, inclusive consumidores. Trata-se, pois, de alternativa bem mais eficiente, seja do ponto de vista econômico, social, ou mesmo ambiental.

A questão, no dizer do economista, é considerada uma falha de mercado, ou externalidade negativa, que se caracteriza pelo fato de que parte dos custos de determinado produto é arcado não por quem o produz, ou por quem o consome, como é pressuposto da teoria econômica tradicional, mas por terceiros, não diretamente envolvidos no processo. A correção desse tipo de “falha de mercado”, mediante regulamentação adequada – que é o que se pretende com o projeto de lei em debate – permite elevar o bem estar da sociedade, obtendo ganhos para as gerações atuais e futuras.

As mesmas razões acima apresentadas justificam as alterações na Lei nº 12.305, de 2010, propostas mediante o substitutivo aqui apresentado. No *caput* do seu art. 33, a citada Lei atribui responsabilidades pela logística reversa a toda a gama de empresas envolvidas na comercialização, desde fabricantes a importadores, distribuidores e comerciantes. Assim procedendo, dilui-se a responsabilidade, além de tornar

inviável a fiscalização da norma; afinal, como fiscalizar milhares de comerciantes? Como impedir infundáveis batalhas judiciais, em que cada um dos integrantes da cadeia produtiva busca atribuir, aos demais, as responsabilidades pela eventual inoperância da logística reversa? Assim, a alteração proposta, no mencionado art. 33, é exatamente para tornar mais clara e, destarte, aplicável, a lei que, espero, resultará da presente proposição. Assim procedendo, ficarão mais claras as responsabilidades, no que diz respeito aos produtos aqui contemplados. Destarte, será possível, ao mercado, distribuir, entre os participantes da cadeia produtiva, os custos de se evitar os danos ambientais e à saúde. Mais ainda, tal clareza permitirá ações preventivas, reduzindo o custo global para a sociedade, ao invés de, deixando difusa a responsabilidade, permitir que tais custos sejam diluídos, de forma não equânime, entre os membros da sociedade, com maior peso sobre os mais carentes.

A outra alteração proposta é no art. 56 da Lei nº 12.305, de 2010. Como hoje em vigor, o prazo de implantação do sistema de logística reversa previsto ficou pendente de regulamento. O Decreto nº 7.404, de 2010, regulamentou a Lei e estabeleceu, em seu art. 23, que os acordos setoriais deverão conter, entre outros, o cronograma para implantação da logística reversa. Assim, ficou indefinido o prazo para a implantação do sistema de logística reversa. Acatando o espírito da proposta do deputado Penna, propõe-se a revogação do art. 56 da Lei nº 12.305, de 2010, de forma a que prevaleça o cronograma proposto no projeto de lei aqui debatido.

Ainda sobre esse prazo, o substitutivo propõe que o volume coletado e adequadamente disposto, para os produtos citados nos incisos II a V do § 1º do art. 3º da proposição em tela, deve ser calculado com relação ao montante comercializado no País entre o sexto e o quinto ano anteriores ao ano da coleta e disposição dos resíduos. A importância de se considerar não um ano específico, mas a média entre três anos, deve-se às oscilações usuais do mercado, o que ficaria desatendido caso se considerasse tal volume apenas em relação a um ano determinado. Por outro lado, ao se adotar como referência para o volume a ser coletado e adequadamente destinado o período entre o sexto e o terceiro anos anteriores, para computadores, periféricos, televisores, e outros, e de dois a um ano, para lâmpadas e pilhas, respeita-se o prazo estimado da vida útil dos produtos citados.

Por fim, dada a inclusão, no substitutivo, de proposta de alteração da Lei nº 12.305, de 2010, sugere-se, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que promova modificação da emenda do projeto de lei aqui discutido, de forma a explicitar que é parte do seu objetivo alterar a Lei que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pelas razões apresentadas, **MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO AQUI APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado MANDETTA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011

Dispõe sobre a coleta e a destinação
ambientalmente adequada de resíduos
tecnológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação
ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº
12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º É vedado o descarte de resíduos tecnológicos no
lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade das pessoas jurídicas
de direito privado que fabricam ou importam produtos que gerem resíduos
tecnológicos a coleta e a destinação final ambientalmente adequadas, em
especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos
após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos
sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte
inadequado;

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem resíduos tecnológicos os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel, cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares;

II – computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, *mouses*, alto-falantes, *drives*, *modems*, câmeras e outros;

III – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

IV – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar, em seu corpo, símbolo facilmente visível, que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes e importadores de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

Art. 5º Os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso, sem qualquer ônus para o consumidor, e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos afixarem placa em seus estabelecimentos, com as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência e instrução para descarte;
- II – locais de coleta do resíduo tecnológico;
- III – endereço e telefone dos responsáveis;
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – dois anos, para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados;

II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50% (cinquenta por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados;

III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados;

IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados.

§ 1º O volume de resíduo tecnológico coletado e adequadamente destinado, dos produtos a que se referem os incisos II a IV do § 1º do art. 3º da presente Lei, será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o sexto e o terceiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

§ 2º O volume de resíduo tecnológico coletado e adequadamente destinado, dos produtos a que se referem os incisos I e V do § 1º do art. 3º da presente Lei, será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o segundo e o primeiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, assim como o art. 54 da mesma Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Mandetta
Relator